



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

rffs

PROCESSO Nº 10865.001103/88-68

Sessão de 13 outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.196

Recurso nº.: **111.309**

Recorrente: **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

Recorrid **DRF - LIMEIRA - SP**

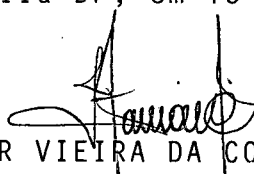
CLASSIFICAÇÃO.


Enzima **LATOZYM 3.000 LHP** - Tendo em vista a imprestabilidade da prova técnica em que se baseou a autuação, é de ser mantida a classificação proposta pela Recorrente. Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993** RP/301-0.400.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MADALENA PEREZ RODRIGUES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA.
RECURSO n. 111.309 ACORDAO n. 301-27.196
RECORRENTE: NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP.
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RELATORIO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, determinada pela Resolução 301-572.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento leio o relatório e voto da citada Resolução, bem como o laudo produzido pelo referido Instituto.

E o relatório.

Paulo

V O T O

O laudo do LABANA de fls. 04 que leio, nao se refere em nenhum momento ao teor proteico da amostra analisada para determinar, segundo os padroes que estabeleceu, de acima de 80%, entre 80% e 20% e menos de 20% para classificar respectivamente as enzimas em puras, concentradas e preparadas.

Desta forma, sem qualquer suporte na própria conceituaçao que o LABANA adotara para avaliar, caracterizar as enzimas num daqueles três tipos, nao poderia o laudo sem mais sem menos, como fez, concluir que o produto examinado é um preparado enzimático.

Portanto, o laudo em questao é imprestável para ser utilizado como base da açao fiscal, pois ele nada provou.

Ao contrário, os laudos anexados pela Recorrente, do Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria de Agricultura de Sao Paulo (fls. 32) e do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do mesmo estado (fls.33) sao conclusivos no sentido de que o produto em questao o LACTOZYM 3.000/LHP é uma "B-galactoridade ("lactose") produzida por uma cepa de Kluyveromyces fragilis, por fermentação submersa, é uma enzima concentrada.

Nesse ponto é de se destacar que as NENCCAS comentando a posição 35.07 ao se referir aos concentrados enzimaticos diz a esta altura que "Estes produtos (concentrados enzimáticos), que podem conter várias enzimas em diversas proporções, sao susceptiveis de se apresentarem cortados ou estabilizados. Convém observar que alguns desses agentes de corte ou de estabilização se encontram já presentes em quantidades variáveis nos concentrados, provindo quer do licor de fermentação, quer do processo de classificação ou precipitação".

Já quando comenta as enzimas preparadas diz que elas sao obtidas ou por diluição dos concentrados mencionados na anterior parte B ou por mistura entre si de enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos..."

Vemos assim que as próprias NENCCAS distinguem até mesmo o processo de obtenção das enzimas: nos concentrados, por fermentação, classificação ou precipitação; nas preparadas por diluição dos concentrados, ou por mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados, ou por mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos.

E todos os laudos anteriormente citados e mais do INT, este na resposta ao quesito formulado pelo DRFC (fls.37) que o produto em questao é obtido por FERMENTAÇÃO o que é mais um ponto e de base legal, para conceituá-lo como uma enzima concentrada.

Pls

Rec. 111.309.
Ac.301-27.196

Por todo o exposto e com apoio na prova técnica produzida, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nesta mesma sessão foi apresentado a este colegiado o recurso n. 111.308, no qual o mesmo contribuinte - Nestlé industrial e Comercial Ltda - trouxe ao nosso conhecimento matéria praticamente idêntica.

Naquela ocasião votei de acordo com o relator do processo - Conselheiro Itamar Vieira da Costa - negando provimento ao recurso. No presente voto dando provimento, votando, também, com o relator - Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto .

O que distingue um processo do outro foi a forma com que cada um foi instruído. É um princípio geral do Direito Processual que: "cada processo é um mundo", e "o que não está nos autos, não está no mundo", como diziam os praxistas medievais.

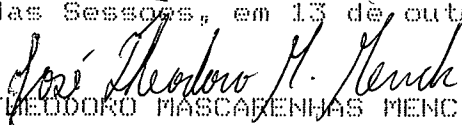
No segundo processo existe uma disparidade de laudos, ambos de laboratórios técnicos federais, que não permite ao julgador chegar a se convencer da real natureza do produto importado. Neste caso não há como negar provimento ao recurso.

Já no primeiro processo, o relatado pelo Conselheiro Itamar Vieira da Costa - recurso n. 111.308 -, não há esta disparidade de laudos a justificar dúvidas no julgador.

Como não é lícito ao julgador transplantar provas de um processo para outro, não passo dar provimento ao recurso, no primeiro processo (recurso 111.308).

Eis a razão de meus, aparentemente, distintos votos.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Conselheiro.